



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.056 - DF (2014/0020240-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**
ADVOGADOS : **CLAYTON SALLES RENNO E OUTRO(S)**
LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RAZOABILIDADE. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Em razão da responsabilidade solidária da União quanto ao cumprimento da obrigação e porque também fora condenada à verba honorária de sucumbência, deve-se aplicar o § 4º do art. 20 do CPC. A respeito: REsp 1366544/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/10/2013; REsp 949.585/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/02/2011.
2. A pretensão de revisão do entendimento do Tribunal de origem, para se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca, encontra óbice no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ. A respeito: AgRg no AREsp 406.086/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 06/12/2013; AgRg no REsp 1110486/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2012; REsp 1049509/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/09/2011.
3. Constatado que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a majoração pretendida.
4. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.056 - DF (2014/0020240-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**
ADVOGADOS : **CLAYTON SALLES RENNO E OUTRO(S)**
LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se dois agravos regimentais contra a decisão que, com apoio no entendimento constante da Súmula n. 7 do STJ, negou seguimento ao recurso especial de Propack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e negou provimento ao agravo da Eletrobrás S/A, quanto à pretensão de ambas de majorar a verba honorária de sucumbência. Eis a ementa da decisão ora agravada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRETENSÕES QUE ENCONTRAM ÓBICE NO ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A Eletrobrás S/A alega que não há necessidade de reexame de provas para se constatar a sucumbência recíproca. Tece comentários sobre juros de mora e a necessidade de a liquidação de dar por arbitramento, embora esses temas não tenham sido objeto da decisão agravada.

Propack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda aduz que a verba honorária de sucumbência é irrisória, mormente porque, no caso de correção monetária relativa ao empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, aplicar-se-ia o § 3º do art. 20 do CPC, o qual estabelece o mínimo de 10% sobre o valor da condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.056 - DF (2014/0020240-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RAZOABILIDADE. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Em razão da responsabilidade solidária da União quanto ao cumprimento da obrigação e porque também fora condenada à verba honorária de sucumbência, deve-se aplicar o § 4º do art. 20 do CPC. A respeito: REsp 1366544/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/10/2013; REsp 949.585/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/02/2011.
2. A pretensão de revisão do entendimento do Tribunal de origem, para se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca, encontra óbice no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ. A respeito: AgRg no AREsp 406.086/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 06/12/2013; AgRg no REsp 1110486/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2012; REsp 1049509/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/09/2011.
3. Constatado que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a majoração pretendida.
4. Agravos regimentais não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): As alegações recursais não convencem, conforme adiante se explicita.

No que interessa, o acórdão *a quo* se apóia na seguinte fundamentação (fl. 1.330):

Diante da sucumbência majoritária (a peça inicial limita expressamente a pretensão ao empréstimo compulsório do período de 1988 a 1993, fl. 5), condeno as rés ao reembolso das custas e ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora, a ser atualizado doravante pela SELIC, com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC combinado com o art. 406 do CC, por se tratar de causa repetitiva.

Do que se observa, não há como acolher a pretensão das recorrentes.

A tese pertinente ao § 3º do art. 20 do CPC não tem acolhida no âmbito do STJ, porquanto, em razão da responsabilidade solidária da União quanto ao cumprimento da obrigação e porque também fora condenada à verba honorária de sucumbência, deve-se aplicar o § 4º do art. 20 do CPC. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PRÓ-RATA CUJO ÔNUS SERÁ REPARTIDO ENTRE A ELETROBRÁS E A UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo a Corte de Origem fixado a verba honorária em desfavor da União e da Eletrobrás na forma do art. 20, §4º, do CPC, a ser dividida pró-rata (em proporção) entre as sucumbentes, não há como ser acolhida a alegação de violação ao art. 20, § 3º, do CPC, a fim de fixar a verba honorária contra a Eletrobrás em percentual sobre o valor da condenação.

2. Isto porque não se pode desfazer o equilíbrio firmado pelas instâncias ordinárias a quem incumbe examinar os pressupostos fáticos concernentes à fixação da verba honorária. Com efeito, se a verba for alterada para 10% sobre o valor da condenação, considerando que a UNIÃO tem participação nesse valor, esta Corte estará alterando a verba honorária devida pela UNIÃO sem respaldo legal, já que para a UNIÃO é correta a aplicação do art. 20, §4º, do CPC, não estando caracterizadas as situações de irrisoriedade ou exorbitância. De outro lado, se for alterada somente a verba devida pela ELETROBRÁS, restará sem parâmetro algum a fixação da verba devida pela UNIÃO, já que, em razão do equilíbrio pretendido, não poderia continuar estabelecida em 10% sobre o valor da causa e, na ausência de proporção firmada expressamente, não poderia também ser adotado outro percentual qualquer. Nessa linha, deve ser adotada a jurisprudência adequada à fixação de verba honorária quando a UNIÃO se faz presente no feito e que determina a aplicação do art. 20, §4º, do CPC, a saber: REsp 949.585 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14.12.2010; e recurso representativo da controvérsia REsp 1.155.125/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10.03.2010.

3. No caso, impossível o reexame de verba honorária que remonta a aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - 10% sobre o valor da causa) por não ser irrisória e pelo fato de que a Corte de Origem não abstraiu os parâmetros necessários para a fixação de uma nova verba.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1366544/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2013).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. ELETROBRÁS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS.

1. A Eletrobrás é parte legítima para figurar no polo passivo das ações nas quais se pleiteia o pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório de energia elétrica, porquanto gestora e destinatária da arrecadação do tributo.

2. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários, nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e da jurisprudência do STJ. Em consequência, tem aplicação o percentual de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 1989.

3. Diante da presença da União no feito, os honorários advocatícios devem ser fixados em conformidade com o § 4º, do art. 20, do CPC, ou seja, segundo "apreciação equitativa do juiz", não estando o julgador adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%. Precedente: REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira (DJe de 06.04.10), o qual foi apreciado pela Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 949.585/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2011).

Isso considerado, importa mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem pacífico entendimento jurisprudencial segundo o qual a revisão da verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, via de regra, não é adequada em sede de recurso especial, por depender da análise de matéria fática (Súmula n. 7 do STJ). Porém, em situações que os honorários advocatícios são arbitrados, nitidamente, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcional aos critérios legais ou não se observa, adequadamente, o critério da equidade, o STJ tem admitido, excepcionalmente, a sua revisão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO, SEGUNDO O ACÓRDÃO EMBARGADO, DE FORMA EQUITATIVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. CASUÍSTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão, em sede de recurso especial, do quantum fixado a título de verba honorária, via de regra, pressupõe o revolvimento de matéria fática, tarefa vedada a teor do verbete sumular n.º 07 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se constata considerando cada caso em particular.

Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1373653/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 28/05/2014).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial".

2. Caso concreto: 2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes.

2.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto.

2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(REsp 1387248/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe 19/05/2014).

Deve-se anotar, por oportuno, que, "no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo” (REsp 934.074/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/09/2008).

No caso dos autos, deve-se entender que o Tribunal de origem ponderou sobre a razoabilidade no arbitramento da verba honorária, como se extrai dos fundamentos em que se apóia a decisão, de tal sorte que R\$ 2.000,00 não representa valor a justificar o conhecimento do Recurso Especial e, por conseguinte, a revisão do juízo de equidade realizado pela Corte de origem.

Concluir ao contrário, como quer a parte recorrente, implicaria em instrução probatória, porquanto não há elementos para sequer presumir que, no caso, a condenação seria irrisória. Assim, a pretensão recursal de Propack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, a pretensão de revisão do entendimento do Tribunal de origem, para se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca também encontra óbice no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ.

A respeito: AgRg no AREsp 406.086/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 06/12/2013; AgRg no REsp 1110486/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2012; REsp 1049509/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/09/2011.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É como.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0020240-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.433.056 / DF

Números Origem: 00408695420024013400 200234000409399 408695420024013400

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS	: LYCURGO LEITE NETO CLAYTON SALLES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS	: LYCURGO LEITE NETO CLAYTON SALLES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.